



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000591/98-61
Recurso nº. : 119.671
Matéria: : IRPF – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : LUIZ PEDRO BRITO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.969

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Não se conhece do recurso quando não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO BRITO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo (Relator) e Wilfrido Augusto Marques, que votavam pela nulidade da decisão de primeira instância. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000591/98-61
Acórdão nº : 106-10.969

Recurso nº. : 119.671
Recorrente : LUIZ PEDRO BRITO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado apresentou requerimento onde solicita a exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computado com tributáveis, para classifica-lo como não tributável, o que resultaria em direito creditório.

Após ter sido analisado pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Campos RJ, o contribuinte teve seu pedido indeferido, tendo tomado ciência dessa decisão em 05/11/98, onde ficou consignado o prazo de trinta dias para o questionamento do despacho denegatório junto à Delegacia da Receita de Julgamento.

Em 11/12/98, o Contribuinte protocolizou petição de fls. 21 onde ataca o indeferimento de seu pedido de revisão de lançamento e restituição.

Às fls. 23 encontra-se certidão atestando a intempestividade da manifestação do contribuinte, bem com seu encaminhamento para a Delegacia da Receita de Julgamento DRJ/SEPEF/RJ para prosseguimento.

Em 13 de janeiro de 1999 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro se manifesta propondo o envio do processo à IRF/MACAÉ-RJ para análise nos termos da Portaria n.º 4980, uma vez que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativo nos quais o contraditório tenha sido instaurado tempestivamente.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000591/98-61
Acórdão nº : 106-10.969

Em 27 de abril de 1999 o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes onde reitera suas razões iniciais para justificar o pleito de Revisão de Lançamento e Restituição.

É o Relatório



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000591/98-61
Acórdão nº : 106-10.969

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Como consta do relatório aqui apresentado, permanece a discussão sobre a exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa física.

Inicialmente, antes que sejam analisados os aspectos relacionados ao mérito da exigência fiscal, julgo oportuno algumas considerações preliminares.

A Constituição Federal assegura, a todos os acusados em geral, e aos litigantes em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Decorre disso, que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas legais e constitucionais.

Relativamente ao Processo Administrativo Fiscal, foi editado em 6 de março de 1972 o Decreto n.º 70.235 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, e alterado pela Lei n.º 8.748/93.

No presente caso, merecem destaque alguns artigos do texto legal em comento.

O Decreto n.º 70.235 em seu artigo 7.º determina que o procedimento fiscal tem início com a lavratura do auto de infração, e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação (artigo 14).



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000591/98-61
Acórdão nº : 106-10.969

Prevê o artigo 21 que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia.

O artigo 24 do citado Decreto, ao tratar da Competência, estabelece que o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, e o artigo 25, por sua vez, que o julgamento dos processos em primeira instância compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas na atividades concernentes a julgamento de processos.

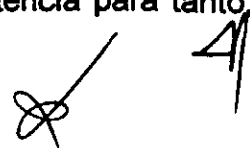
No que diz respeito ao julgamento de primeira instância, o artigo 31 determina que a decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Dos artigos acima citados pode-se concluir que fica muito clara as atribuições específicas de competência ou seja, a preparação do processo, declaração de eventual revelia e finalmente a decisão de primeira instância com a observação das regras do artigo 31.

Conforme já frisado, o processo administrativo fiscal se instaura com o auto de infração e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação, ou seja duas coisa distintas que não podem ser confundidas.

Por outro lado é importante lembrar que a impugnação deverá ser apresentada ao órgão preparador até 30 dias após feita a intimação da exigência, com a indicação da autoridade julgadora (art. 16, I), ou seja duas autoridades distintas, preparadora e julgadora, com competências específicas, destacando-se que órgão preparador não é órgão julgador.

Dessa forma, fica claro que a impugnação deve ser apreciada pelo órgão julgador e não pelo órgão preparador, que não tem competência para tanto,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10726.000591/98-61
Acórdão n° : 106-10.969

sendo atribuição legal e exclusiva do órgão julgador o exame de qualquer pedido por escrito da contribuinte e referente ao auto de infração, inclusive para decidir se a impugnação foi ou não tempestiva.

Portanto, ainda relativamente à revelia, depreende-se do texto legal (Decreto n.º 70.235), que a autoridade preparadora tem competência limitada, ou seja apenas para declarar a revelia, enquanto que à autoridade julgadora é que caberá decidir sobre ela, inclusive quanto aos seus efeitos, podendo, também, se valer subsidiariamente do Código de Processo Civil.

Da análise do autos, verifica-se que a autoridade preparadora lavrou o termo de revelia nos exatos termos da lei. Ocorre que, uma vez encaminhado o processo para a autoridade julgadora para que ela pudesse proferir decisão sobre o lançamento, ou apenas e exclusivamente à respeito da revelia, citada autoridade quedou-se inerte, limitando-se apenas a determinar o encaminhamento do processo de volta à autoridade de origem, deixando, assim, de cumprir com sua obrigação legal nos termos do estabelecido nos artigos 27 a 35 do Decreto n.º 70.235.

Destarte, verifica-se que os atos da autoridade julgadora não observaram os requisitos previstos na legislação de regência e indispensáveis para o bom andamento do processo administrativo fiscal, ressentindo-se, portanto de vício sanável.

Sendo assim, pelas considerações acima apresentadas, proponho de ofício a nulidade do processo a partir da petição de fls., que deve ser admitida com impugnação do Contribuinte, sendo que a autoridade julgadora deverá se manifestar a respeito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000591/98-61
Acórdão nº. : 106-10.969

V O T O V E N C E D O R

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

O recurso não preenche as condições para ser conhecido, uma vez que a impugnação foi intempestiva. Não se instaurou portanto a fase litigiosa, conforme prevê o art. 14, do Decreto nº 70.235/72. Às fls. 24 este fato foi apontado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

De acordo com o art. 21, do mesmo Decreto, a autoridade preparadora deve declarar a revelia, quando a exigência não for cumprida nem impugnada no prazo previsto.

Ainda a Portaria SRF nº 4.980/94, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, no inciso IV, do art. 1º, define a Delegacia da Receita Federal, como sendo o órgão competente para lavrar o "Termo de Revelia".

A Lei nº 8.748/93 criou as Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso por não ter sido instaurada a fase litigiosa, devolvendo o processo à Delegacia da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000591/98-61
Acórdão nº. : 106-10.969

Receita Federal em Campos - RJ, para as providências de sua competência e prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA